



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /2019**  
**28 de fevereiro de 2019.**

**ALTERA O ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR 37/2013 E ACRESCENTA O ART. 26-A DA MESMA LEI, REFERENTE AO PLANO DE CARREIRA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições, faz saber que o Legislativo aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O 26 da Lei nº 37/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 26.** Integrarão a remuneração do Procurador do Município, as seguintes parcelas:

I – vantagens de caráter pessoal incorporadas à remuneração a partir da respectiva concessão:

- a) vencimento;
- b) avanços bienais;
- c) adicional por tempo de serviço;
- d) adicional de capacitação; e
- e) triênio.

II – outras vantagens instituídas por lei.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vencimento básico pessoal a classe (letra) a qual pertence o Procurador do Município, conforme regras de enquadramento previstas nesta lei, e com valores estabelecidos na tabela do seu anexo I.

§ 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vencimento básico da carreira o estabelecido para a classe (letra) “A”, conforme tabela do anexo I desta lei.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ITABAIANA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

§ 3º. O triênio, concedido na forma prevista na legislação municipal, será calculado no percentual de 4% (quatro por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico pessoal devido ao Procurador do Município, devendo ser considerado o tempo de efetivo exercício em cargo de comissão ou em cargo efetivo no Município de Itabaiana/SE, precedente a esta lei, para efeitos de averbação de tempo de serviço do servidor público ocupante do cargo de Procurador do Município para a percepção de tal adicional desde sua aquisição.

§ 4º. O tempo já adquirido para efeito de triênio, dos Procuradores atualmente em exercício, será considerado para a nova regra, devendo ser apenas alterado, para fins do cálculo, o índice percentual conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. O adicional por tempo de serviço, devido após 20 anos de efetivo exercício na Prefeitura de Itabaiana/SE, será de 1/3 (um terço), incidentes sobre o valor do vencimento básico pessoal devido ao Procurador do Município, devendo ser considerado o tempo de efetivo exercício em cargo de comissão ou em cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, precedente a esta lei, para efeitos de averbação de tempo de serviço do servidor público ocupante do cargo de Procurador do Município.

§ 6º. Para efeitos de enquadramento na tabela constante no Anexo I desta lei, serão considerados o vencimento básico pessoal do Procurador do Município, tendo como referência o mês de janeiro/2019.

§ 7º. Os vencimentos e vantagens previstos nesta lei poderão ser reajustes próprios, sem prejuízo daqueles ofertados ao funcionalismo em geral, ficando assegurado o mês de janeiro como data base para a revisão geral anual na forma que prevê o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Acrescenta o art.26-A à Lei Complementar 37/2013 nos seguintes termos:

**Art. 26-A.** O Procurador fará jus à mudança de Classe (letra), que se dará através de progressão, que é a passagem automática de uma classe (letra) para seguinte, respeitando-se a ordem alfabética.

§ 1º. À progressão de classe (letra) corresponderá o acréscimo de 10% (dez por cento), a cada classe (letra), no vencimento básico pessoal do Procurador do Município, sendo, a este, imediatamente incorporado.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
GABINETE DA PREFEITA

---

§ 2º. A progressão de classe se dará das letras “A” a “S”, observando-se e aplicando-se o previsto neste capítulo, e devendo ser respeitadas as seguintes regras:

I - O Procurador do Município, em efetivo exercício, em 30 de janeiro de 2020, será enquadrado na letra correspondente à quantidade de biênios de efetivo exercício, na forma da tabela do anexo I, respeitada a irredutibilidade de vencimento básico pessoal;

§ 3º. Os procuradores do município que perceberem, nos momentos previstos para os enquadramentos do inciso I do parágrafo anterior, vencimento básico pessoal superior às classes previstas ali previstas, serão enquadrados na classe (letra) que possuir valor igual ou, não havendo, na classe (letra) imediatamente superior ao que perceberá no mês de janeiro de 2020.

**Art. 3º.** A presente de Lei aplica-se de forma suplementar para os demais cargos integrantes da Administração Direta e Indireta que ocupem o cargo de Procurador/Advogado.

**Art. 4º.** A Aplicabilidade desta Lei fica condicionada à previsão orçamentária correspondente e que não ultrapasse os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itabaiana/SE, 28 de fevereiro de 2019.

MARIA DO CARMO MENDONÇA ANDRADE  
Prefeita do Município de Itabaiana/SE.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
GABINETE DA PREFEITA

---

ANEXO I

PROGRESSÃO FUNCIONAL				
NÍVEL – ÚNICO				
CLASSES				

A	B	C	D	E
5.000,00	5.500,00	6.050,00	6.655,00	7.320,50

F	G	H	I	J
8.052,55	8.857,81	9.743,59	10.717,94	11.789,74

K	L	M	N	O
12.968,71	14.265,58	15.692,14	17.261,36	18.987,49

P	Q	R	S
20.886,24	22.974,86	25.272,35	27.799,59